Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário, no que se refere a uma ajuda excepcional da Comunidade a favor da reconstrução das zonas sinistradas pelos sismos ocorridos na Grécia em Setembro de 1986

COM(87) 727 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 23 de Dezembro de 1987)

(88/C 20/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento,

Considerando que certas populações gregas foram gravemente sinistradas por sismos em Setembro de 1986 e que importa atenuar a incidência desta catástrofe na sua situação económica e social;

Considerando que as zonas atingidas por estes sismos abrangem, nomeadamente, a cidade de Kalamata e os seus arredores na região de Messénia;

Considerando o carácter totalmente excepcional desta situação, a que convém dar remédio rapidamente e com eficácia;

Considerando que a Decisão 87/182/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987, que habilita a Comissão a contrair empréstimos a título do Novo Instrumento Comunitário tendo em vista promover os investimentos na Comunidade (1), oferece um meio, após as alterações introduzidas pela presente decisão, de contribuir para a realização do objectivo pretendido;

Considerando que convém prever que os empréstimos concedidos para esse efeito, quer no âmbito do Novo Instrumento Comunitário quer sobre os recursos próprios do Banco Europeu de Investimento, beneficiem de uma bonificação de juros a cargo do Orçamento Geral das Comunidades Europeias;

Considerando que o Banco Europeu de Investimento se declarou disposto a cooperar na implementação da presente decisão;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de acção específicos necessários para o efeito,

DECIDE:

Artigo 1º

Ao artigo 1º da Decisão 87/182/CEE são aditados dois parágrafos com a seguinte redacção:

«A Comissão está, também, habilitada a contrair, a título excepcional, em nome da Comunidade Económica Europeia, empréstimos tendo em vista financiar investimentos destinados à reconstrução dos meios de produção e à reconstrução de infra-estruturas económicas e sociais, incluindo a habitação, nas zonas sinistradas pelos sismos do mês de Setembro de 1986 ocorridos na Grécia. O disposto no artigo 2º, no primeiro parágrafo do artigo 3º e no artigo 4º não se aplica aos financiamentos assim concedidos.

O montante destes empréstimos excepcionais deve permitir conceder empréstimos até um montante equivalente a 100 milhões de ECUs em capital, após dedução das operações que possam ser efectuadas pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios para as mesmas finalidades.»

Artigo 2º

Ao artigo 5º da Decisão 87/182/CEE são aditados dois parágrafos com a seguinte redacção:

«Os destinatários finais dos empréstimos concedidos, no limite de 100 milhões de ECUs em capital, a título do Novo Instrumento Comunitário, por força do artigo 1º, e pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios, para investimentos realizados nas zonas sinistradas pelos sismos do mês de Setembro de 1986 ocorridos na Grécia, podem beneficiar de uma bonificação de juros a cargo do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Com base em projectos apresentados pelas autoridades helénicas, a Comissão concede bonificações de juros, cuja taxa é fixada em 3 % por ano, por um período máximo de doze anos.»

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 71 de 14. 3. 1987.